



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT- FEDERAL Nº 0265/2018

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.

Processo nº 0034386-04.2018.4.02.5151,
ajuizado por

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas do **14º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto à **cirurgia plástica reparadora (blefaroplastia)**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente Parecer Técnico foram considerados os documentos médicos mais recentes acostados ao Processo e com identificação da Autora (fls. 17 e 20).
2. À folha 17, encontra-se Avaliação Pré-operatória do Hospital Federal da Lagoa – SUS, emitido em 05 de junho de 2017, pelo médico onde foi solicitado à Autora risco cirúrgico para cirurgia plástica de **blefaroplastia superior**. Informa ainda cirurgia prévia de blefroplastia inferior e que a Autora fazia uso à época dos medicamentos Marevan, Benzetacil, Carvedilol e Diltiazem.
3. De acordo com formulário médico do Hospital da Lagoa- Avaliação Pré-operatória - Risco Cirúrgico (fl.20), emitido em 04 de junho de 2017 pelo médico Cirurgião Plástico , informando programação da seguinte cirurgia: **blefaroplastia superior e inferior**. Não foi citada a classificação internacional de doenças mencionando a patologia que acomete a autora .

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DA PATOLOGIA

1. Em documentos médicos acostados ao Processo não foi citada nenhuma condição patológica que acometa a Autora. Sendo assim, não é pertinente qualquer relato.

DO PLEITO

1. A **blefaroplastia** (cirurgia de pálpebras) trata-se do tratamento cirúrgico para ptose palpebral, podendo ser divididas em quatro grupos distintos, conforme a estrutura anatômica que o procedimento irá abordar, quais sejam: tarso-conjuntivo-Mullerectomia e conjuntivo-Mullerectomia, cirurgia da aponeurose, ressecção do músculo levantador da pálpebra e suspensão frontal. O tratamento depende da classificação do grau de ptose e da função do músculo levantador da pálpebra. No entanto, tanto os critérios de avaliação quanto o procedimento cirúrgico a ser empregado são divergentes na literatura¹.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, destaca-se que foram acostados ao Processo somente documentos médicos emitidos no ano de 2017, referentes ao risco cirúrgico solicitado à Autora para a cirurgia "**blefaroplastia**", não sendo informada a patologia que acomete a Autora. Cabe ainda ressaltar que os documentos de folhas **17 e 20 divergem** na indicação do risco cirúrgico para a **cirurgia programada**, já que o documento de **folha 17** prevê **blefaroplastia superior** e histórico de cirurgia prévia de blefaroplastia inferior, enquanto o documento de **folha 20** prevê **blefaroplastia superior e inferior**. Assim, sugere-se que sejam acostados documentos médicos atualizados e datados, constando o quadro clínico e necessidades atuais da Autora, para que este Núcleo possa inferir com segurança acerca da indicação.

2. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que o procedimento cirúrgico **blefaroplastia está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: simplefaroplastia (04.05.01.014-1).

3. Ressalta-se que a Autora está sendo assistida pelo Hospital Federal da Lagoa (fls. 17 e 20), unidade de saúde pertencente ao SUS e que, de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), está cadastrado para Tipo Leito Cirúrgico – Plástica (ANEXO)². Dessa forma, cabe esclarecer que é responsabilidade da referida instituição avaliar o quadro clínico da Autora e realizar o procedimento, se

¹ SAITO, F.L.; et al. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica. Cirurgia da ptose palpebral: análise de dois tipos de procedimentos cirúrgicos. Ver. Bras. de Cirurgia Plástica. v.25, n.1, jan/fev/mar 2010. Disponível em: <http://www.rbcp.org.br/detalhe_artigo.asp?id=550>. Acesso em: 03 abr. 2018.

² Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) Tipo Leito Cirúrgico – Plástica. Disponibilizado em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Leitos_Listar.asp?VCod_Leito=15&VTipo_Leito=1&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=>>. Acesso em: 03 abr. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

necessário, ou ainda, em caso de impossibilidade de atendimento da demanda, deve encaminhar a Autora a uma unidade de saúde apta em atendê-la.

4. Quanto aos **questionamentos** sobre a enfermidade que acomete a Autora, o tratamento a que ela deve se submeter, a contraindicação ou restrição médica ao objeto pleito e a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ratifica-se o abordado no item 1 desta conclusão, que se refere à **falta de informação em documentos médicos acostados, o que impossibilita inferir a respeito.**

5. Por fim, cumpre esclarecer que o fornecimento de informações acerca de "menor preço" não consta no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

Ao 14º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA PEDREIRA
Enfermeira
COREN-RJ 321.417

VIVIANE TELHEIRO
Enfermeira
COREN/RJ: 287.825

MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA
Médica
CRM 52.91008-2

MONICA LEITE DE ARAUJO TEIXEIRA
Médica
CRM 52582680
Mat.8673998
ID. 563833-0

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO

HOSPITAIS DO RIO DE JANEIRO CADASTRADOS NO CNES COM LEITOS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA
Hospital Federal do Andaraí
Hospital Universitário Gafrée e Guinle
Hospital Federal de Ipanema
Hospital Federal da Lagoa
Hospital Geral de Bonsucesso
Hospital Federal dos Servidores do Estado
Hospital Estadual Carlos Chagas
Hospital Estadual Getúlio Vargas
Hospital Universitário Pedro Ernesto
Hospital Universitário Clementino Fraga Filho



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE
